

# VI seminário CETROS

**CRISE e MUNDO do TRABALHO no BRASIL**  
desafios para a classe trabalhadora

22, 23 e 24 de Agosto de 2018 - UECE  
(Auditório Central - Campus do Itaperi)

ISSN: 2446-8126



## **ENTRE SENZALAS E O ARRASTAR DE CORRENTES INVISÍVEIS: DO TRABALHO ESCRAVO COLONIAL À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA**

LIVIA MARIA XEREZ DE AZEVEDO<sup>1</sup>

### **RESUMO**

A colonização portuguesa no Brasil deu-se por meio de uma sociedade agrária, escravocrata e patriarcal e, desde o século XVI, a coisificação do ser humano é uma das bases para o acúmulo de poder e dinheiro por parte das oligarquias. Em 1888, o trabalho escravo foi abolido como política de Estado e os grilhões de outrora transformaram-se em correntes invisíveis que, persistindo sob outras formas de dominação, representam amarras possivelmente bem mais difíceis de ser quebradas. O ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer a redução a condição análoga à de escravo como conduta delituosa, porém os senhores de engenho da contemporaneidade, sempre em busca de maiores lucros para seus empreendimentos, continuam tentando desconstruir o conceito de trabalho escravo para balizar a política pública com os assuntos particulares da casa-grande.

**PALAVRAS-CHAVE:** Trabalho escravo colonial; Conceito; Escravidão contemporânea.

### **INTRODUÇÃO**

O Brasil foi construído com base no tráfico de escravos que, após cruzarem o Atlântico amontoados nos porões dos tumbeiros portugueses, foram negociados como objetos valiosos, escassos e necessários para impulsionar a economia na colônia. Hoje, ainda nos deparamos com a realidade de milhares de pessoas que, transportadas como carga em caminhões ou ônibus em precário estado de conservação, são desumanizadas pelos açoites modernos do capital e pelo discurso que propaga que trabalhadores em situação análoga a de escravo são realmente livres para

<sup>1</sup> Especialista em Gestão Pública pela Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira (UNILAB). Mestranda em Avaliação de Políticas Públicas pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Advogada. Coordenadora do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP), da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará (SEJUS). Membro da Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo do Ceará (COETRAE- CEARÁ). E-mail: livia.maria.xerez@gmail.com .

# VI seminário CETROS

**CRISE e MUNDO do TRABALHO no BRASIL**  
desafios para a classe trabalhadora

22, 23 e 24 de Agosto de 2018 - UECE  
(Auditório Central - Campus do Itaperi)

ISSN: 2446-8126



acordar propostas e condições de exploração de sua força de trabalho.

A escolha e delimitação da temática desde escrito surgiu a partir do interesse pessoal e experiência profissional da autora como coordenadora do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP), da Secretaria da Justiça e Cidadania (SEJUS), e membro titular da Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE), colegiado de articulação e monitoramento de políticas públicas, instituído no Ceará em 2012. Dos olhares atentos aos livros de História aos atendimentos dos trabalhadores resgatados. Da convivência acadêmica na Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira (UNILAB) ao ouvir atento do desabafo do “eu fui porque não tinha coisa melhor”.

Este trabalho, por meio de revisão de literatura, propõe-se a analisar o paradoxo do trabalho escravo colonial e a escravidão contemporânea a partir de eixos temáticos de obras relevantes à compressão da essência da formação social e econômica brasileira, tais sejam, “Casa Grande & Senzala”, de Gilberto Freyre, publicada em 1933; “O povo brasileiro”, de Darcy Ribeiro, de 1995; “Uma certa ideia de Brasil”, prólogo de César Benjamin na obra “50 anos de “Formação Econômica do Brasil: ensaios sobre a obra clássica de Celso Furtado”, publicada em 2009; e “A Elite do atraso”, de 2017, de Jessé Souza.

Paralelamente, a compreensão do tipo penal “redução à condição análoga à de escravo”, art. 149, do Código Penal Brasileiro (CPB), das situações caracterizadoras do delito contidas na instrução normativa nº 91/2011, expedida pelo então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a interface com as pesquisas de especialistas na temática, bem como recente repercussão midiática sobre a publicação da Portaria nº 1.129/2017, do Ministério do Trabalho, possibilitarão os diálogos sobre as tentativas de perpetuação da escravidão Pós-Lei Áurea. Ademais, analisaremos como o patrimonialismo na condução da gestão pública pode ser potencializador de investidas institucionais para a manutenção de uma das mais graves violações da dignidade humana dos nossos dias: o trabalho escravo contemporâneo.

## **1. AS ORIGENS ESCRAVOCRATAS DO BRASIL EM “CASA GRANDE E SENZALA”, DE GILBERTO FREYRE**

# VI seminário CETROS

**CRISE e MUNDO do TRABALHO no BRASIL**  
desafios para a classe trabalhadora

22, 23 e 24 de Agosto de 2018 - UECE  
(Auditório Central - Campus do Itaperi)

ISSN: 2446-8126



A mobilidade, miscibilidade e aclimabilidade foram características apontadas por Gilberto Freyre (1978, p.9) como essenciais para o sucesso da colonização brasileira pelos portugueses, “indivíduos de valor, guerreiros, administradores, técnicos”. Segundo o autor, não se tratou apenas de atravessar oceanos em busca da extração de recursos naturais, mas, a superação de desafios climáticos e de volume humano, por exemplo, para a expansão permanente de um domínio imperial fundamentado no cultivo e povoamento miscigenado de terras tropicais.

Para o escritor pernambucano, muito além de generosos punhados de aptidões desbravadoras e cosmopolitas, os bicontinentais portugueses trouxeram em seu sangue o dualismo de cultura e de raça. Suas caravelas, abastecidas de significativa quantidade de escravos africanos e algumas mudas de cana-de-açúcar, alimentaram o sistema de produção econômica da colônia que se desenvolveu com base na monocultura, associada ao uso da mão de obra escrava nos grandes latifúndios. O escritor retrata, ainda, o surgimento do povo brasileiro no contexto de equilíbrio de antagonismos de economia, cultura e religiosidade, por exemplo, mas, principalmente, nas profundas relações que se desenvolveram em torno da casa-grande e da senzala, locais de domínio do patriarcado, do patrimonialismo, da subserviência e da violência física.

Os senhores possuíam não apenas o poder sobre a produção dos engenhos e o modo de vida na casa-grande, mas ditavam também as ordens em relação à sexualidade das negras mucamas, sobre vida e morte dos escravos. Para Freyre (1978, p.51), “esse sadismo de senhor e o correspondente masoquismo de escravo, excedendo a esfera da vida sexual e doméstica, têm-se feito sentir através da nossa formação, em campo mais largo: social e político”.

Hoje não temos os mercadores de escravos de outrora, transportando, expondo e negociando seus exóticos objetos de trabalho com os coronéis protegidos pelo direito de propriedade, mas a complexidade de um jogo desigual de forças que sutilmente escraviza em pleno século XXI. Semelhantemente às bases das construções “feias e fortes” descritas por Freyre (1978, p.38), o sangue e o suor dos miseráveis escravizados, continuam fornecendo os profundos alicerces das grossas paredes da casa-grande contemporânea, sustentando o agronegócio e a produção para a exportação.

Reconhecer o anacronismo do tráfico de seres humanos, de condições de trabalho

# VI seminário CETROS

**CRISE e MUNDO do TRABALHO no BRASIL**  
desafios para a classe trabalhadora

22, 23 e 24 de Agosto de 2018 - UECE  
(Auditório Central - Campus do Itaperi)

ISSN: 2446-8126



degradantes, das coações de natureza física e psicológica quem mantém seres humanos em frentes de trabalho indignas e, principalmente, das violações de direitos que os sustentam, mostra-se desafiador, mas essencial para a compreensão da formação social e econômica do Brasil. Segundo Sakamoto (2017), “a grande massa permanece como há séculos: vivendo em locais precários, sofrendo preconceitos, trabalhando até o limite, tendo que simplesmente aceitar as coisas. Isso sem contar no trabalho escravo de jovens e adultos e a aposentadorias forçadas por invalidez”. Assim, este escrito buscará descrever um dos mais profundos antagonismos entre senhores e escravos, violadores e violados da contemporaneidade: o trabalho sob condição análoga ao de escravo.

## **2. O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E A RELAÇÃO COM “A ELITE DO ATRASO”, DE JESSÉ SOUZA**

Para Jessé Souza (2017, p.73), a mais importante transformação no século XIX foi a abolição formal da escravidão, “ainda que com continuidades fundamentais sob outras roupagens, em relação ao período anterior”. Até 1888, a escravidão era institucionalizada e, portanto, possuía o apoio de toda a engrenagem estatal para garantir o direito de propriedade sobre homens e mulheres expostos, negociados, utilizados e descartados como objetos. Após a assinatura da Princesa Isabel, e a consequente mudança da ordem jurídica no tocante à mercancia de pessoas, o fenômeno foi assegurado por novos meios de submissão que, fundamentados na herança de antigos modelos de exploração, continuaram a subjugar o ser humano. O pesquisador José de Souza Martins (1999, p.162) destaca os “mecanismos de endividamento artificial e formas de controle e repressão, geralmente envolvendo violência física e confinamento, para assegurar que o trabalhador não escapará e se submeterá ao trabalho até que a tarefa seja concluída”. No mesmo sentido, disserta Jessé de Souza, sobre a formação de uma verdadeira “ralé de novos escravos”:

O resumo dessa passagem dramática entre duas formas de escravidão pode ser visto deste modo: exige a tortura física e psíquica cotidiana como único meio de dobrar a resistência do escravo a abdicar da própria vontade, as elites que comandaram esse processo foram as mesmas que abandonaram os seres humilhados e sem autoestima e autoconfiança e os deixaram à própria sorte. (SOUZA, 2017, p.73)

# VI seminário CETROS

**CRISE e MUNDO do TRABALHO no BRASIL**  
desafios para a classe trabalhadora

22, 23 e 24 de Agosto de 2018 - UECE  
(Auditório Central - Campus do Itaperi)

ISSN: 2446-8126



A sanção da Lei Áurea, muito além de um ato redentor, significou o advento de um mercado baseado no contrato e na competitividade, mas ficou longe de ser um instrumento que fundamentou algum tipo de amparo aos ex-escravos. Os senhores livraram-se das antigas obrigações de manter os escravos, mesmo que como objetos de trabalho, e os recém-libertos formaram uma classe de egressos da exploração laboral institucionalizada, invisibilizados e submetidos a novas hierarquias sociais. Ainda segundo o escritor potiguar:

O dado essencial de todo esse processo foi o abandono do liberto a sua própria sorte (ou melhor, ao próprio azar). Como todo processo de escravidão pressupõe a animalização e humilhação do escravo e a destruição progressiva da sua humanidade, como o direito ao reconhecimento e à autoestima, a possibilidade de ter família, interesses próprios e planejar a própria vida, libertá-lo sem ajuda equivale a uma condenação eterna. E foi exatamente isso que aconteceu entre nós. (SOUZA, 2017, p.74-75)

O medo das ameaças e castigos físicos muitas vezes persiste, mas a coação para permanecer na situação de submissão no trabalho também perpassa por outras correntes: a dor da fome da família que aguarda a remessa de qualquer quantia, a humilhação de voltar em situação pior que a da partida, as altas dívidas adquiridas com equipamentos necessários ao trabalho ou algum material para improvisar um abrigo de pessoas amontoadas como animais.

É impossível recusar as regras impostas pelo “gato” a mando do fazendeiro; o transporte; o transporte e a alimentação já estão anotados no caderno, como dívida, Pás, enxadas, foices, facões, luvas, botas, chapéus também vão para a conta, além do aluguel do improvisado alojamento e a precária alimentação, sempre a preços acima do mercado. Um par de chinelos, por exemplo, custa três vezes mais do que na loja. O empregado nunca consegue saldar as dívidas e, se quiser ir embora, escuta que basta pagar o que deve. Quem tenta fugir, apanha na frente dos companheiros. Como no passado, há casos de morte. (BRASIL, 2008, p.231)

A partir das normativas internacionais ratificadas, muitos outros dispositivos internos foram publicados para que as pessoas passassem a ser livres, ao menos formalmente, no Brasil. Um século depois, a Constituição Federal de 1988, símbolo da democracia e topo do ordenamento jurídico, em seu art. 1º, inciso III, positivou a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos e o art. 5º, também da Carta Magna, consagrou o direito à liberdade, portanto, sendo contrária à escravidão (BRASIL, 1988).

O legislador pátrio também coibiu, de maneira específica, as novas formas de escravidão,

# VI seminário CETROS

**CRISE e MUNDO do TRABALHO no BRASIL**  
desafios para a classe trabalhadora

22, 23 e 24 de Agosto de 2018 - UECE  
(Auditório Central - Campus do Itaperi)

ISSN: 2446-8126



sendo reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) e Organização Internacional do Trabalho (OIT). Segundo o art.149, do Código Penal Brasileiro (CPB), Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, alterado pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, a redução à condição análoga à de escravo é tipo penal inserido no Capítulo VI, dos crimes contra a liberdade individual, assim:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

- I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, 2003)

No contexto de superação da ordem escravocrata tradicional, a restrição da liberdade por meio das correntes e bolas de ferro foi substituída por outras condições, isoladamente consideradas ou cumuladas, tais sejam, “trabalhos forçados”, “jornada exaustiva”, “condições degradantes de trabalho”, “restrição da locomoção do trabalhador”, “cerceamento do uso de qualquer meio de transporte com o objetivo de reter o trabalhador”, “vigilância ostensiva no local de trabalho” e “posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador”. A fim de regulamentar as ações de fiscalização do trabalho, as definições dos supramencionados elementos foram positivadas pela Resolução Normativa nº 91, de 5 de dezembro de 2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE, 2011).

As heranças da escravidão típica aparecem sob novas roupagens. Os prisioneiros

# VI seminário CETROS

**CRISE e MUNDO do TRABALHO no BRASIL**  
desafios para a classe trabalhadora

22, 23 e 24 de Agosto de 2018 - UECE  
(Auditório Central - Campus do Itaperi)

ISSN: 2446-8126



acorrentados nos porões dos navios foram substituídos por pessoas que, movidas pela esperança de dias melhores, seguem viagem com as próprias pernas ou por meio dos precários transportes terrestres articulados pelos “gatos”. As grades e cadeados deram lugar ao isolamento geográfico de fazendas distantes e que impossibilitam deslocamento do trabalhador por meios próprios. A cana-de-açúcar colonial foi substituída por outros gêneros agrícolas “tipo exportação” e até as áreas urbanas, especialmente canteiros de obras e confecções de roupas, abrigam as senzalas do mundo contemporâneo do consumo.

Os neoescravos não são a própria mercadoria, mas são submetidos a novas formas de coisificação. Famílias inteiras celebram a aproximação do período da safra como uma oportunidade de suprir as necessidades mais urgentes de alimentação durante o resto do ano, por exemplo. Sem perceptiva de viverem como sujeitos de direitos em suas localidades de origem, essas pessoas disputam poucos tostões e aceitam propostas que em nada dignificam o homem, mas que, muitas vezes, fazem a diferença para as lutas cotidianas pela sobrevivência. Mais uma vez, dialogando com Jesse de Souza:

Como houve continuidade sem quebra temporal entre a escravidão, que destrói a alma por dentro e humilha e rebaixa o sujeito, tornando-o cúmplice da própria dominação, e a produção de uma ralé de inadaptados ao mundo moderno, nossos excluídos herdaram, sem solução de continuidade, todo ódio e o desprezo covarde pelos mais frágeis e com menos capacidade de se defender. (SOUZA, 2017, p.83)

“Isso ainda existe mesmo?”, “Não é um exagero de quem tem preguiça de trabalhar?”, “Mas eles nem estavam amarrados”, “Vão porque querem”, “É melhor que ficar sem fazer nada”. A insuficiência de conhecimento sobre o tema, os preconceitos em torno dos dramas sociais enfrentados pelas pessoas exploradas e a conseqüente falta de interesse em enfrentar problema são determinantes para que o mesmo persista nos nossos dias.

### **3. CÉSAR BENJAMIN: O MERCADO EMERGENTE ALIMENTADO PELO MERCADO DE GENTE**

# VI seminário CETROS

**CRISE e MUNDO do TRABALHO no BRASIL**  
desafios para a classe trabalhadora

22, 23 e 24 de Agosto de 2018 - UECE  
(Auditório Central - Campus do Itaperi)

ISSN: 2446-8126



Ao longo dos anos 90, os entusiastas da globalização propagaram a ideia de um mundo sem fronteiras para as comunicações e negócios, assim, reduzindo as barreiras para a modernização e fomentando uma possível circulação de capital. Nesse contexto, coube ao Brasil o papel de “mercado emergente” e a constante busca pela ampliação da competitividade e da maximização dos lucros.

Para César Benjamin (2009, p.21), “quando passamos a nos reconhecer apenas como mercado, tudo mudou. Mercado não é lugar de cidadania, solidariedade, soberania, identidade. É espaço de fluxos, dominado pela concorrência, onde sobrevivem os mais fortes, e ponto final.” O trabalhador é considerado mero insumo da produção que busca vantagens a qualquer preço e, assim, as relações humanas podem ser consumidas, esgotadas e descartadas.

No tocante ao trabalho escravo contemporâneo, para Filgueiras (2015, p.147) “a coerção impessoal do mercado sugere que o trabalhador aceita a degradância por opção, pois pretensamente livre”. O empregador, por sua vez, aproveita-se desse consentimento viciado para economizar com mão de obra, reduzir os custos do processo produtivo, aumentar os lucros e expandir seus negócios, assim, caracterizando o *dumping* social. Ainda segundo Filgueiras (2015, p.147), essa estratégia de mercado tem como base um “conceito vazio de conteúdos humanos e avesso a juízos sociais abrangentes foi alçado à posição de articulador do nosso discurso e legitimador do modelo de sociedade que se deseja implantar”. O lema “Ordem e Progresso”, idealizado pela utopia positivista do século XX, ainda está distante de ser uma resposta efetiva à pobreza e ao atraso sustentado pelas elites da atualidade.

O grande capital – pois ele é “competitivo” - apresenta-se como portador de uma racionalidade que seria generalizável, sem mediações, para a sociedade como um todo. Inversamente, todas as outras lógicas – a dos pobres, a dos agentes econômicos não capitalistas ou simplesmente não competitivos, a da cidadania, a soberania, a da cultura, a dos interesses nacionais de longo prazo – são consideradas irracionais ou desimportantes. Devem ser denunciadas, humilhadas e, progressivamente, silenciadas. Não articulam linguagens, mas ruídos; não expressam direitos, mas custos; não apontam para outras maneiras de organizar a sociedade, mas para a desordem e o caos na economia, acenados pelos poderosos como permanente ameaça. (BENJAMIM, 2009, p.21-22)

Apesar de presente nas cadeias produtivas de quase todos os países, a escravidão contemporânea costuma ser invisibilizada e até mesmo negada pelos novos ruralistas escravocratas:



# VI seminário CETROS

**CRISE e MUNDO do TRABALHO no BRASIL**  
desafios para a classe trabalhadora

22, 23 e 24 de Agosto de 2018 - UECE  
(Auditório Central - Campus do Itaperi)

ISSN: 2446-8126



dos discursos informais, que alimentam o senso comum, aos institucionais, das instâncias nacionais e locais.

## **4. O HOMEM CORDIAL DE SÉRGIO BUARQUE DE HOLANDA NA TENTATIVA DE DESCONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO**

O moderno sistema industrial aboliu a atmosfera de intimidade e particularidade entre as pessoas envolvidas nos processos manufatureiros. A produção em larga escala deu espaço à relações cada vez mais impessoais, que consideravam o trabalhador apenas como mais um número em meio à multidão do proletariado explorado em troca de baixíssimos salários.

Sérgio Buarque de Holanda, por sua vez, ressalta as peculiaridades do que seria uma das maiores contribuições do Brasil para a civilização: o “homem cordial”. Diferentemente de uma possível polidez no convívio social, a supramencionada expressão teria fulcro no fundo emotivo e familiar nas relações com pessoas e assuntos. O *neoportuguês* seria o “ser rural, ser familiar que se desinteressa pelo público porque a ele basta viver na autarquia da 'casa-grande', com uma identidade afetiva, marcadamente privada, distante da cidade”(GIRÃO, 2016, p.35). Assim, com o ares senhoriais prevalecendo sobre o bem estar coletivo e dificultando as diferenciação entre o âmbito público e privado.

Dom Pedro Casaldáliga (1971), bispo emérito da prelazia de São Félix do Araguaia, na carta “Uma igreja da amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social”, por meio de análise socio-pastoral, descreveu a presença do Estado patrimonial, integrador de grupos e pautas específicas, nos trânsitos da peonagem sertaneja que migrava da região nordeste para o Mato Grosso com a esperança de dias melhores:

Causa principal, também, e sobretudo cobertura da injustiça reinante na região é a política local, decididamente. Política do interior, característica em muitas regiões do Brasil: coronelismo, poder hereditário, oligarquias locais (fazendeiros, políticos, comércio, polícia) perfeitamente entrosados no interesse e no domínio absoluto.

# VI seminário CETROS

**CRISE e MUNDO do TRABALHO no BRASIL**  
desafios para a classe trabalhadora

22, 23 e 24 de Agosto de 2018 - UECE  
(Auditório Central - Campus do Itaperi)

ISSN: 2446-8126



Para Girão (2016, p.36), nesse modelo de gestão pública “o exercício das funções dos funcionários e servidores do Estado assume conotação essencialmente pessoal: perseguem, privilegiam, emperram e promovem”, diferentemente dos interesses objetivos que devem mover as instituições públicas de um Estado burocrático. Ainda segundo o autor, “à feição da vida familiar, são estruturados os partidos políticos – um chefe e os seus asseclas, os seus escravos que lhe devem lealdade incondicional.”

De acordo com Holanda (1995, p.145-146), isso “ocorre mesmo onde as instituições democráticas, fundadas em princípios neutros e abstratos, pretendem assentar a sociedade em normas antiparticularistas”. Delimitemos, pois, alguns dos conchavos para a prevalência de interesses das oligarquias patriarcais ruralistas da atualidade no tocante ao enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo.

Em 2012, o então deputado federal Moreira Mendes, agropecuarista e advogado, membro titular da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e presidente da Frente Parlamentar Agropecuária (FPA), sugeriu a alteração do art. 149, do Código Penal, conforme a seguinte redação:

Art. 149. - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou obrigatórios mediante ameaça, coação ou violência, quer restringindo a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – dolosamente cerceia o uso de qualquer meio de transporte ao trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva, com comprovado fim de reter o trabalhador no local de trabalho. (BRASIL, 2012)

Depreende-se que a proposta propõe acrescentar a “ameaça” e excluir a retenção de documentos, meio comumente utilizado para evitar que o trabalhador abandone o local antes do final do serviço, a “jornada exaustiva” e as “condições degradantes de trabalho”. Desse modo, parece tentar evitar a complexidade dos outros sutis meios de aliciar e manter o trabalhador em situação de

## VI seminário CETROS

**CRISE e MUNDO do TRABALHO no BRASIL**  
desafios para a classe trabalhadora

22, 23 e 24 de Agosto de 2018 - UECE  
(Auditório Central - Campus do Itaperi)

ISSN: 2446-8126



indignas com base em uma a falsa sensação de liberdade que vicia o consentimento. O projeto de lei foi apensado a outros e aguarda votação no Plenário da Câmara dos Deputados.

Semelhante alteração foi proposta pela Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017, do Ministério do Trabalho, que buscou tecer novas regras sobre a condição análoga ao de escravo, dentre outras disposições (BRASIL, 2017). Assim como em 2012, o legislador buscou atrelar à escravidão contemporânea às bolas de ferro e correntes dos navios tumbeiros do século XVI. Mais uma iniciativa da anacrônica hegemonia da família tradicional ruralista, oligárquica e escravocrata na República Federativa do Brasil. Para Blairo Maggi, Ministro da Agricultura, em entrevista concedida à GloboNews, o momento foi oportuno para fazer valer antigos interesses de certos grupamentos:

Nesse momento, há um momento político diferente e o presidente resolveu atender a esse pleito antigo da classe produtora e obviamente nós estamos trabalhando em um momento de política muito diferente. Temos um momento confuso e aí a classe produtora resolveu levar essa reivindicação ao presidente. Ele atendeu e nós só temos a comemorar. (GLOBO NOTÍCIAS, 2017)

De maneira diversa à publicizada troca de favores entre produtores e executivo, para Holanda (1995, p.141), “não existe, entre o círculo familiar e o Estado, uma gradação, mas antes uma descontinuidade e até uma oposição”. Inspirando-se na imparcialidade que deve ter a coisa pública, na proteção da liberdade e dignidade, ainda no mês de outubro, a portaria foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal (STF) com a justificativa de violar os preceitos constitucionais e representar uma afronta aos compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil.

Em 29 de dezembro do mesmo ano, após intensa mobilização social, a Portaria nº 1.129/2017 foi substituída pela Portaria nº 1293/2017, que respeita o conceito do trabalho em condições análogas a de escravo anteriormente previsto pela legislação brasileira e ratifica os procedimentos para os resgates dos trabalhadores.

## CONCLUSÃO

As obras de Gilberto Freyre, Darcy Ribeiro, César Benjamin e Jessé Souza contemplam a

# VI seminário CETROS

**CRISE e MUNDO do TRABALHO no BRASIL**  
desafios para a classe trabalhadora

22, 23 e 24 de Agosto de 2018 - UECE  
(Auditório Central - Campus do Itaperi)

ISSN: 2446-8126



diversidade de nuances que precisam ser consideradas para esta breve compilação sobre a exploração laboral no Brasil desde o “descobrimento” de novas terras tropicais, alimentado pelo tráfico internacional de pessoas, aos recentes destaques na imprensa nacional sobre mudanças normativas que possuem o objetivo de beneficiar grupos específicos.

A cruel submissão à penosas rotinas de trabalho muitas vezes é o único meio de fugir da fome, juntar algum dinheiro para o futuro dos filhos, construir casa de alvenaria, comprar a desejada motocicleta e, quem sabe, cultivar seu próprio pedaço de chão. Discutir trabalho escravo nos nossos dias é falar da empatia de ter sonhos, como qualquer um, mas receber propostas indignas que retroalimentam as desigualdades históricas em nosso país.

Apesar dos avanços da legislação, nossas instituições públicas genuinamente patrimoniais e tomadas por interesses pessoais buscam atrelar à escravidão contemporânea às correntes da escravidão colonial. A orquestrada manobra dos ruralistas para a descaracterização do conceito garantista certamente teve o objetivo de impedir a identificação da grande maioria das situações de trabalho análogo ao escravo pelos grupos móveis de fiscalização nos rincões do Brasil e a respectiva responsabilização de seus autores, mediatos e imediatos. As desejadas tentativas redesenho da norma, alvo de recentes projetos de lei do e atos do executivo, certamente, alimenta a subnotificação dos casos e o desafio da compilação aspectos qualitativos e quantitativos reais para subsidiar as políticas públicas de prevenção, atenção às vítimas e repressão ao crime.

## REFERENCIAS

BENJAMIM, César. In ARAÚJO, Tarcísio; WERNECK VIANNA, Salvador; MACAMBIRA, Júnior. (organizadores). **50 Anos de Formação Econômica do Brasil: Ensaio sobre a obra clássica de Celso Furtado**. Rio de Janeiro: Ipea, 2009. p.21.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em:  
17 dez. 2017.

# VI seminário CETROS

**CRISE e MUNDO do TRABALHO no BRASIL**  
desafios para a classe trabalhadora

22, 23 e 24 de Agosto de 2018 - UECE  
(Auditório Central - Campus do Itaperi)

ISSN: 2446-8126



BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 16 dez. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. **Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm)>. Acesso em 17 dez. 2017.

BRASIL. PL n.3.842/2012. **Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo**. Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=868948447809EDFF4F599016CE587333.proposicoesWeb1?codteor=990429&filename=PL+3842/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=868948447809EDFF4F599016CE587333.proposicoesWeb1?codteor=990429&filename=PL+3842/2012)>. Acesso 28 dez. 2017.

BRASIL. Portaria 1.129, de 13 de outubro de 2013. **Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016**. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=351466>>. Acesso em 26 dez. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Brasil Direitos Humanos, 2008: A realidade do país aos 60 anos da Declaração Universal**. Brasília: SEDH, 2008. p.231.

CASALDÁLIGA, Pedro. **Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social**. São Félix do Araguaia, 1971. Disponível em: <<http://www.prelaziasaofelixdoaraguaia.org.br/dompedro/01CartaPastoralDomPedro.pdf>>.

Acesso em: 15 dez. 2017.

CASTRAVECHI, Luciene; NETO, Joanoni. **O exílio da vida nas margens do mundo: violência contra trabalhadores escravos em Mato Grosso (1970-1989)**. Disponível em: <<https://tidsskrift.dk/bras/article/download/9077/13329>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

BORGES, Maria Stela Lemos. **A consignação da violência: a peonagem na região de Três Lagoas - MS**. Tese de Doutorado em Sociologia. Campinas: Unicamp, 2002. Disponível

# VI seminário CETROS

**CRISE e MUNDO do TRABALHO no BRASIL**  
desafios para a classe trabalhadora

22, 23 e 24 de Agosto de 2018 - UECE  
(Auditório Central - Campus do Itaperi)

ISSN: 2446-8126



em:<<http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/280712>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

FILGUEIRAS, Vitor Araujo. Trabalho análogo ao escravo e o limite da relação de emprego: natureza e disputa na regulação do trabalho. In Ricardo Rezende Figueira, Adônia Antunes Prado, Edna Maria Galvão. **A universidade discute a escravidão contemporânea: práticas e reflexões**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2015.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**. Rio de Janeiro: Ed. Jose Olympio, 1978.

GLOBO NOTÍCIAS. **Novas regras sobre trabalho escravo são criticadas até dentro de ministério**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/10/novas-regras-sobre-trabalho-escravo-sao-criticadas-ate-dentro-de-ministerio.html>>. Acesso em: 26 dez. 2017.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raizes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MARTINS, José de Souza. **A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação**: reflexões sobre os riscos da intervenção subinformada. In: Comissão Pastoral da Terra. Trabalho Escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo: CPT/Loyola, 1999, p.127-163.

SANTIAGO, Eduardo Girão. **Brasilidades**: ensaios econômicos. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2016.

SAKAMOTO, Leonardo. **Enquanto a casa-grande evoluiu, a senzala se manteve**. Disponível em: <<https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2010/02/03/enquanto-a-casa-grande-evoluiu-a-senzala-se-manteve/>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

SOUZA, Jessé de. **A Elite do Atraso**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.